

**Processo n.:** 1040694  
**Natureza:** CONSULTA  
**Consulente:** Marco Aurélio Rabelo Gomes, Prefeito Municipal de Pains  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

---

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica enviada a esta Corte de Contas em 17 de abril de 2018, formulada pelo Sr. **Marco Aurélio Rabelo Gomes**, Prefeito Municipal de Pains, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *in verbis*:

*- O Município poderá oferecer transporte escolar gratuito aos alunos do ensino médio, técnico e superior, que desejarem estudar em escolas particulares dos Municípios vizinhos?*

*- O Município poderá fazer uso dos veículos do transporte escolar da educação básica pública para fomentar o transporte de alunos do ensino médio, técnico e universitário, mesmo que sejam em instituições particulares?*

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Mauri Torres, que determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, para verificação do último pressuposto de admissão, previsto no inciso V do § 1º do 210-B do Regimento Interno, e para a elaboração do relatório técnico de que trata o § 2º do art. 210-B do mesmo ato normativo.

## II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

**1- O Município poderá oferecer transporte escolar gratuito aos alunos do ensino médio, técnico e superior, que desejarem estudar em escolas particulares dos Municípios vizinhos?**

Em pesquisa realizada no [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), verificou-se que o questionamento proposto pelo consulente, **nos termos ora formulados**, ainda **não foi objeto de deliberação**, em tese, no âmbito desta Corte de Contas.

**2- O Município poderá fazer uso dos veículos do transporte escolar da educação básica pública para fomentar o transporte de alunos do ensino médio, técnico e universitário, mesmo que sejam em instituições particulares?**

Certificou-se, também, que a questão supra, nos **exatos termos** ora suscitados pelo

consulente, **não** foi objeto de deliberação em tese, no TCEMG.

Não obstante, cumpre registrar que, nos idos de 2002, ao ser indagada acerca do custeio do transporte de estudantes até universidade estabelecida em município limítrofe, esta Corte de Contas asseverou que “o Município somente poderia alocar recursos na manutenção do aludido programa de transporte escolar a estudantes de nível universitário, se atendidas as necessidades da sua área prioritária de atuação, correspondente ao ensino fundamental, consoante parecer exarado em resposta à Consulta n. [658075](#)<sup>1</sup>.”

### III – CONCLUSÃO

*Ex positis*, esta Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência submete a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações** que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamentos nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre as questões suscitadas e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2018.

Reuder Rodrigues M. de Almeida  
Coordenador – TC 2695-3

*(Assinado eletronicamente)*

mafs

---

<sup>1</sup> Consulta n. [658075](#). Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Sessão de julgamento: 26/6/2002. Ver, também, Consulta n. [716243](#) (10/12/2008).